

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

CD/19194.79909-94

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada ao inciso I do § 2º-A e ao Inciso II do § 2º B do art. 17 da Lei nº 8.666 de 1993 pelo art. 3º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art. 17

.....

§ 2º-A

I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008;

.....

§ 2º-B

.....

II – fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, que não tenham sofrido desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou reserva legal após 22 de julho de 2008, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

..... (NR)".

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflitos territoriais no nosso país. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes na redação dada pelo art. 3º da MP nº 910/2019 ao art. 17 da Lei de Licitações.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019

Ivan Valente
Deputado Federal
PSOL/SP

